ano 3
nº 5
Julho
1995

JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

EDITORIAL

A reforma da Constituição

A desejável estabilidade da Constituição não pode confundir-se com imutabilidade, posto que a realidade político-social está em constante evolução e a pressão das forças sociais deve determinar as bases da ordem estatal. "Se a fundação constitucional se realiza por poderes fictícios e acidentais, sem raiz histórica, procurando impor idéias incapazes de realizar a integração do meio social, a Constituição 'falseia-se'. tornando-se mera ordem formal, cujos princípios serão incapazes de estruturar uma sociedade, como sucede especialmente em muitas revoluções" (J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed. FU, pág. 107). Por isto a estabilidade ou rigidez não deve impedir a adaptação às novas situações, observadas as regras da própria Constituição para as alterações necessárias por meio de emendas.

Partindo de tal premissa a Associação Juízes para a Democracia cumpre seu dever, expresso nos estatutos, de manifestar-se, sem corporativismo, sobre propostas feitas e de propor outras alterações de aprimoramento da estrutura e do funcionamento do sistema judicial brasileiro. Para isto, preparou um caderno de propostas, algumas das quais, em resumo, formam a presente edição de seu órgão oficial.

Dentre outras sugestões, a entidade defende a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, dos Tribunais de Contas e da Justiça Militar; defende a fusão de carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público na segunda instância, com transformação dos cargos destes em cargos de juízes, de modo a aumentar o número de juízes e reduzir as despesas pela racionalização do serviço de apoio administrativo; propõe a extinção dos cartórios de protestos de títulos porque sabidamente desnecessários e a municipalização dos serviços de cartórios de registro civil e imóveis, objetivando acabar com o monopólio existente, fonte de fortunas às custas de clientela compulsória e em benefício de pequeno grupo privilegiado; defende retificação de regra constitucional de modo a garantir a posição da jurisprudência quanto a indenização prévia e justa nas desapropriações, para que a imissão de posse não se faça sem depósito de valor próximo do real de mercado do bem; propõe regra que possibilite aos Estados legislar sobre matéria processual para atendimento das realidades regionais e defende a modificação de vários pontos da constituição para tornar transparente a atuação do Judiciário, com efetiva e substancial democratização interna. Tais propostas são melhor detalhadas nos estudos divulgados e colocados à disposição dos interessados. Algumas dependerão, ainda, de alterações na legislação infra constitucional.

Além de propor modificações na Constituição da República, a entidade se posiciona firmemente contra a adoção de súmulas com efeitos vinculantes, como tem sido preconizado por alguns.

Para os juízes democráticos está claro que elas não reduziriam a morosidade do Judiciário, manietariam as decisões dos juízes aos entendimentos das cúpulas reduzindo o trabalho e com ele a oxigenação da jurisprudência de modo a dificultar ou impedir evoluções como as que ocorreram nas decisões sobre concubinato, bloqueio de poupança, depósitos prévios em desapropriações e tratamento de aidéticos por empresas de convênios médicos.

Súmulas vinculantes desvicularíam os juizes de primeiro grau da realidade social, da qual são naturalmente mais distantes os tribunais, e os tornariam autômatos. Como decidir é sempre um momento de liberdade, querer que o juiz interprete a lei segundo esta ou aquela corrente jurisprudencial, ainda que majoritária, é negar à parte o direito à jurisdição. ■

Juízes Para a Democracia elege novo conselho

Os membros da Juízes para a Democracia elegeram em assembléia no dia 11/05/95 o novo Conselho de Administração da entidade, para o biênio 95/96, assim constituído: Urbano Ruiz (presidente do Conselho Executivo), Celso Luiz Limongi (secretário do Conselho Executivo), Marcos Pimentel Tamassia (tesoureiro do Conselho Executivo), Antonio Carlos Villen, Kenarik Boujikian Felippe, Reinaldo Miluzzi e Sérgio Mazina Martins (conselheiros).

Como suplentes foram eleitos, Edgard Silva Rosa, Marcelo Semer e Roberto Caldeira Barioni.

Medalha Chico Mendes de Resistência

A Associação Juízes para a Democracia foi uma das escolhidas pelo grupo Tortura Nunca Mais para receber a "Medalha Chico Mendes de Resistência" pelo conjunto de suas lutas no ano de 1994.

O prêmio, outorgado também às Mães da Cinelândia e outras entidades e pessoas, foi entregue ao presidente Antonio Celso Aguilar Cortez, em em 31/03/95, no Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, em solenidade à qual estiveram presentes diversos associados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Extinção da Justiça Militar

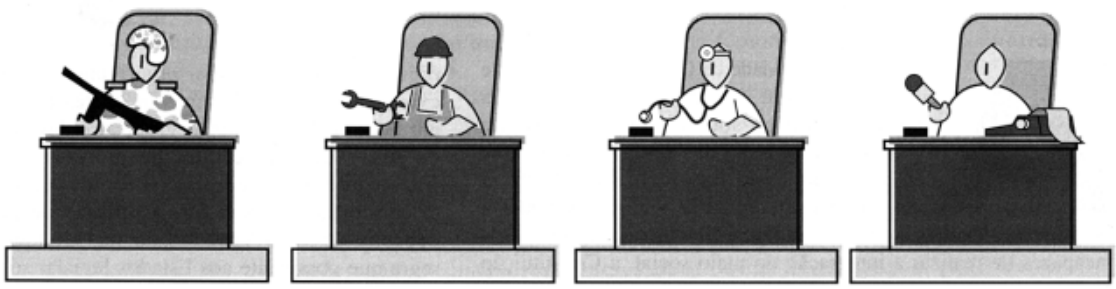

A Associação Juízes para a Democracia já se manifestou pela extinção da Justiça Militar, conforme publicado na Folha de São Paulo de 20 de setembro de 1993.

É flagrante a incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e a existência da Justiça Militar, como um dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que fere o princípio da igualdade e estabelece tratamento privilegiado para um grupo de pessoas, tão somente por serem militares.

A alegação de que a Justiça Militar não visa a pessoa do militar, mas sim a função peculiar que ele exerce, é de todo desarrazoada. Se assim fosse, o justo seria que os crimes cometidos por jornalistas, pelos médicos, metalúrgicos, etc. fossem julgados pela Justiça dos Jornalistas, pela Justiça dos Médicos, pela Justiça dos Metalúrgicos, e assim por diante, tendo em vista as particularidades de cada uma destas profissões.

É flagrante a incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e a existência da Justiça Militar

O foro privilegiado é herança de um regime inaceitável, banido pela sociedade brasileira e, como conseqüência, se impõe o fim da Justiça castrense.

Não se pode esquecer que o julgamento dos militares, na forma estabelecida, nada mais representa do que um exercício corporativista.

Inexigível que o membro de uma corporação consiga perceber a realidade, em suas múltiplas facetas, pois não pode apagar de sua inteligência e de sua emoção todos os vínculos que possui em relação a esta corporação. O julgamento dos militares por seus pares compromete a imparcialidade da decisão.

A Justiça supõe o julgamento dos cidadãos por seus iguais e, como salientou Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior "in" Judiciário e Reforma, publicado em O Estado de São Paulo aos 12.11.1994, as Justiças Militares "pretendem conciliar conceitos inconciliáveis: o ideal de Justiça baseado na igualdade e democracia e a hierarquia militar que por definição só pode se basear na anti-democracia da diferença entre o que manda e o que obedece, de cujo topo sai parte dos juízes".

A sujeição do julgamento de delitos à Justiça comum pode contribuir para a formação de uma nova polícia, que consiga ser um elemento de paz, que tenha bases novas e não seja órgão reprodutor de violência, como estamos presenciando. Na forma posta, chancela a impunidade e estimula a violência, como se pode ver de fatos recentes de nossa história: massacre do Carandiru, Vigário Geral, etc., sendo certo que a manutenção do beneplácito do foro especial só tende a multiplicar tal situação.

Há necessidade imperiosa de redimensionar a Justiça, acabar com os privilégios e criar-se uma só Justiça.

Kenarik Boujikian Felippe, juíza de direito em São Paulo, membro da AJD.

JUÍZES PARA A
DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:
Urbano Ruiz
(Presidente do Conselho Executivo)
Celso Luiz Limongi
(Secretário do Conselho Executivo)
Marcos Pimentel Tamassia
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Antonio Carlos Villen
Kenarik Boujikian Felippe
Reinaldo Miluzzi
Sérgio Mazina Martins.

SUPLENTES:
Edgar Silva Rosa
Marcelo Semer
Roberto Caldeira Barioni

CONSELHO EDITORIAL:
Antonio Carlos Malheiros
Antonio Carlos Villen
Antonio Celso Aguilar Cortez
Ary Casagrande
Celso Luiz Limongi
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior
José Tadeu Picolo Zanoni
Kenarik Boujikian Felippe
Marcelo Semer
Marcos Pimentel Tamassia
Ranulfo de Melo Freire
Régis Rodrigues Bonvicino
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Orlando Lourenço Nogueira Filho
Mtb. 8277

PROJETO GRÁFICO
Marco Mancini
TIRAGEM 8.000 exemplares

rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone.: 605-6751
Fax: 605-3611 CEP: 01020-000 - São Paulo- SP

Dos precatórios judiciários

Uma das questões que mais tem desgastado o Judiciário é a execução contra a Fazenda Pública. Os pagamentos são feitos em moeda corroída pela inflação e os processos, de outra parte, não são arquivados porque as execuções não se extinguem.

Isto ocorre em razão da precária e insuficiente disciplina que a Constituição deu à questão, privilegiando enormemente maus administradores e não permitindo que a Fazenda se submeta às mesmas regras do devedor comum. Os bens públicos estão fora do comércio, são impenhoráveis, não restando outra alternativa que a execução através do precatório, requisitando-se a importância devida que será então consignada em orçamento e depositada no exercício seguinte.

Mas a Fazenda não está obrigada a depositar atualizadamente o que deve. Isso resulta da redação dada ao parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, de seguinte teor "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte".

A atualização, como se vê, ocorre apenas até julho, dia 1º, sobrevindo o depósito dessa quantia, sem correção, no exercício seguinte, restando sempre o saldo que nunca é quitado, porque igualmente atualizado até julho de cada ano.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo solucionar a questão, editou duas Resoluções (6/84 e 7/84), que obrigavam a Fazenda e a Administração indireta a atualizar os valores dos precatórios na data do efetivo pagamento.

Porém, a Fazenda foi à Suprema Corte e no RE 103.684 o min. Oscar Correa deixou expresso que a consignação do valor do precatório na peça orçamentária apenas se poderia fazer em moeda nacional e, neste limite está a obrigação de pagar, sem que se possa exigir indexação.

Inequívoco, contudo, que apenas o depósito da dívida atualizada permitiria a satisfação dos créditos.

O que dispõe o parágrafo 2º do artigo 100 da CF tem feito com que muitos entendam que o Presidente do Tribunal que expediu o requisitório ou precatório é o competente para a execução, porque em nome dele deve ser feito o depósito e a ele deve ser requerido o seqüestro de rendas, caso quebrada a ordem cronológica dos requisitórios.

Não se desconhece que o nosso sistema hierarquiza as leis, prevalecendo sempre, no conflito entre elas, o que dispõe a Constituição Federal, lei magna e fundamental. Mas o artigo 575, do CPC, diz que a execução da sentença compete ao juiz da causa, ou seja, aquele que a julga em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal (cf. Lopes da Costa, referido por Humberto Theodoro Júnior, em Processo de Execução, 11ª ed., p. 80; Uniformização de jurisprudência 140.290-2, do TJESP). Como é óbvio, se o juiz da execução tem competência para declará-la ou não extinta, em razão do pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, I, do CPC, necessariamente tem de examinar se o depósito é ou não suficiente, daí que diante dele, no juízo que criou o título, é que deve ser feito o depósito, resolvendo-se ali, sem suprimir qualquer grau de jurisdição, toda questão atinente à execução, inclusive eventual seqüestro de rendas. Não há necessidade de concentrar tais atos na figura do presidente do tribunal porque implicaria em submetê-lo a pressões do Executivo, o que já seria muito mais difícil se sujeita a execução a cada um dos juízes, com os documentos nos autos dos incidentes e publicidade dos despachos e sentenças. O processo de execução, em resumo, deve ser endereçado à satisfação de um crédito e não à rolagem da dívida.

Assim, em suma, se a Constituição Federal exigisse depósito atualizado até a data do efetivo pagamento e deixasse claro que competente para a execução é o juiz que criou o título, como dispõe o artigo 575 do CPC, sanadas estariam as frequentes e intermináveis discussões a respeito, que tanto sobrecarregam o Judiciário com a preocupação maior, como se sabe, de alongar o prazo de pagamento.

Significaria ainda controle do endividamento, pois o administrador saberia que os compromissos deveriam ser honrados, sem protelações. E o credor, isoladamente, deixaria de financiar ou subsidiar administradores inescrupulosos.

Para resolver tal questão, propõe-se seja dada nova redação ao artigo 100 da CF:

"Art. 100 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública e correspondentes autarquias, em virtude de sentença, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações fim.

§ 1º - Os créditos requisitados serão incluídos nos orçamentos das entidades devedoras, fazendo-se os pagamentos no exercício seguinte, de uma só vez, atualizados os respectivos valores".

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas ao Juízo da execução, competente para decidir as questões decorrentes".

Urbano Ruiz, juiz de Alçada em São Paulo e presidente do Conselho Executivo da AJD.

Os direitos e a "Desconstitucionalização"

Desconstitucionalizar não significa "simplificar"... significa mutilar direitos, torná-los presa fácil dos velhos espectros que tão bem conhecemos.

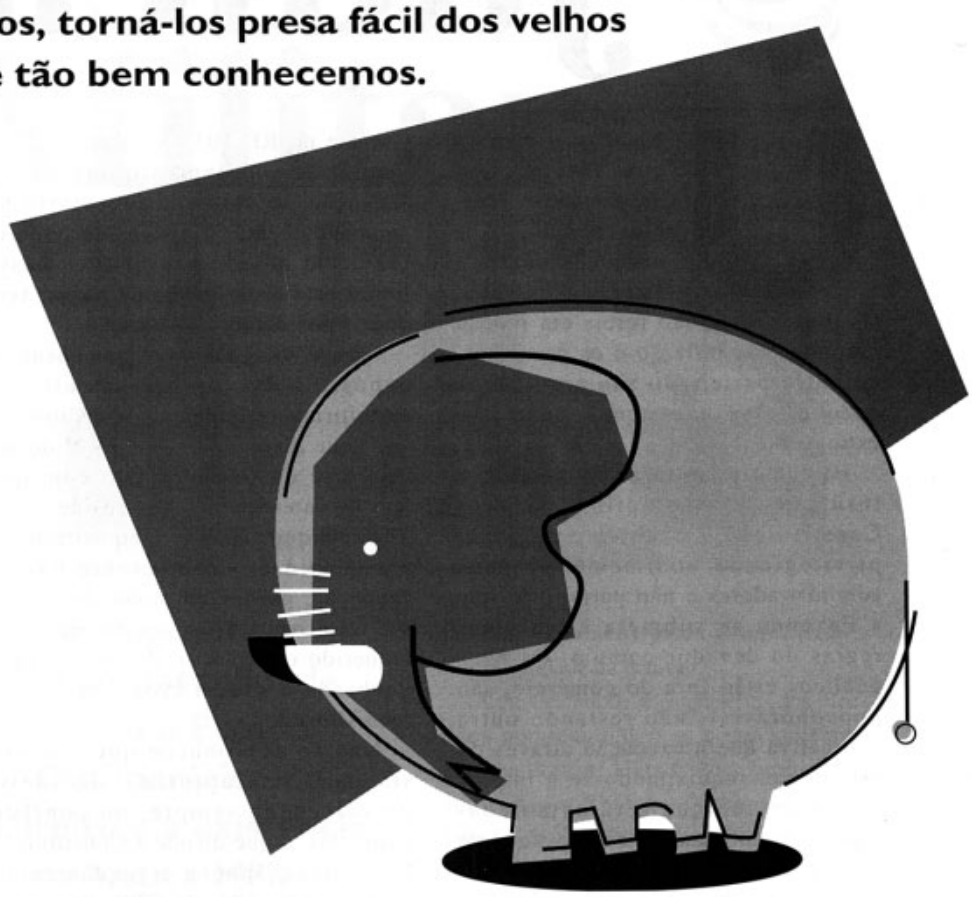

Um espectro ronda nossos direitos. É fantasma de antiga linhagem, mas agora deram de arrumar-lhe um nome e uma aparência modernizados: desconstitucionalização. Esse espectro aparece como quem não quer nada, com uma aparência benigna e pleno de boa vontade. A Constituição está cheia de inutilidades, é enorme, inchada, pesada. Complica tudo. Deve ser sintética, reduzida ao essencial para que se possa iniciar o processo de "modernização" do país.

Sob essa enganosa aparência de "tecnicidade" esconde-se a surrada cantilena do liberalismo, agora travestida de neoliberalismo, aquela que sustenta que a melhor maneira de melhorar a vida do povo é retirar-lhe direitos. Quer dizer, para que os cidadãos tenham assegurados condições dignas de sobrevivência - educação, saúde, habitação, etc. - é preciso que o povo não tenha direito à educação, saúde, habitação, etc. Eis como a irracionalidade se transfigura em "modernidade".

Posto isto, para os "desconstitucionalizadores", a melhor constituição seria a carta imposta a João Sem Terra há mais de oitocentos anos.

Pensando bem, nem esta. É que ela versava sobre impostos e já se chegou a cogitar de retirar da Constituição toda a matéria tributária. Até João Sem Terra geme no túmulo.

Há pouco, um articulista da grande imprensa saiu-se com esta singela pérola: desconstitucionalizar é tirar da Constituição. Pois bem; constitucionalizar é garantir direitos, desde o nunca suficientemente lembrado João Sem Terra.

A título de exemplo, veja-se o artigo 196 da Constituição: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Outro articulista da grande imprensa investiu contra tal dispositivo. Dizia que estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado é norma inútil, um penduricalho sem qualquer eficácia, um capricho, uma brincadeira dos constituintes. Por isso, concluía, é necessário desconstitucionalizar.

Ignorância e má fé. Esse dispositivo é o que a jurisprudência classifica de norma programática. Exerce relevante função no ordenamento porque, embora não gere segundo a doutrina clássica estritamente direito subjetivo, fulmina qualquer ato ou norma de escalão hierárquico inferior que não aponte para a melhoria da ações e serviços de saúde.

Em uma abordagem mais recente, como a de Ronald Dworkin, por exemplo, esse dispositivo pode ser entendido como consagrador do princípio moral e jurídico ao qual devem se amoldar todas as normas do ordenamento relativas à proteção da saúde dos cidadãos.

Sob a aparente singeleza "técnica" da desconstitucionalização, são essas as coisas que estão em jogo. Desconstitucionalizar não significa "simplificar", tirar da Constituição. Significa mutilar direitos, torná-los presa fácil dos velhos espectros que tão bem conhecemos. É preciso estar atento.

Márcio Sotelo Felippe,
Procurador Geral do Estado de São Paulo.

Integração da carreira do Ministério Público à do Poder Judiciário na segunda instância.

Promotores tem formação que habilita julgar, mas a atuação nos tribunais como procuradores é frustrante para eles e contrária ao interesse público

Bastaria incluir no inciso I do artigo 93 da Constituição Federal a previsão, sem desfigurar o Ministério Público nem alterar os artigos 127 e seguintes. O artigo 94 passaria a referir-se a um décimo e suprimir-se-ia a referência ao Ministério Público. A legislação infraconstitucional, em particular as leis orgânicas das duas carreiras regulamentaria tal integração preservando as conquistas da cidadania relativas a ambas.

A utilidade da medida decorreria do fato de que a atividade de postular perante a segunda instância pode ser realizada pelos próprios promotores. A existência de promotores de segunda instância, ou procuradores de justiça, dá-se sempre para efeito de atuação como fiscais da lei, mas na verdade tal função é inerente à atividade dos promotores e não justifica tanta despesa para os cofres públicos sem contrapartida equivalente. A verdadeira razão de ser da atual estrutura é a existência de uma carreira, que seria menos atraente se desconectada da carreira da magistratura, cujo modelo segue.

Entretanto, se houver fusão das carreiras, teremos um grande aumento no número de juízes de tribunais sem aumento da despesa pública, que provavelmente seria diminuída, na verdade.

Os promotores tem formação que os habilita a julgar, tanto que ocupam os tribunais pelo quinto constitucional, mas sua atuação na segunda instância como procuradores é frustrante para eles e contrária ao interesse público. Nas sessões criminais só atuam quando há defesa oral, mesmo assim apenas tomando conhecimento do caso na hora do julgamento, sem exame prévio. Tais defesas ou sustentações orais acontecem raramente, a cada cem ou mais casos, e nos outros os procuradores limitam-se a assistir os julgamentos sem participação prevista em lei, passivamente.

Os pareceres que fazem para os tribunais são serviços caros e dispensáveis porque os juízes não precisam deles. Quando o procurador é eficiente seus pareceres esgotam a matéria e possibilitam que juízes menos eficientes apenas se reportem a eles ou reproduzam suas argumentações. Quando os procuradores são menos eficientes que os promotores que atuaram nos casos, limitam-se muitas vezes a reproduzir o que aqueles disseram.

Qualquer levantamento da atuação dos procuradores de justiça como fiscais da lei na segunda instância mostrará que a relação custo-benefício é muito lesiva ao interesse público. Toda a importante atuação do Ministério Público perante os tribunais pode ser feita pelos promotores de justiça. Não é necessário extinguir as procuradorias gerais nos Estados e na União, bastando fazer com que sejam estruturadas na primeira fase da carreira, específica do Ministério Público. Para os que quisessem avançar na carreira o caminho natural seria a integração ao Judiciário como juízes de segunda instância.

Antonio Celso Aguilar Cortez, juiz de direito em São Paulo, membro da AJD.

Publicidade ao que é público

A atividade dos magistrados é, em regra, pública. Cada juiz pode bem ser fiscalizado cotidianamente pelas próprias partes em conflito pela maneira como conduz o processo e as audiências e prolata suas decisões, existindo, outrossim, uma estrutura de fiscalização dos juízes de primeira instância pela ação das Corregedorias de Justiça, infelizmente nem sempre satisfatória em todos os tribunais do país, mais por falhas dos órgãos dirigentes que pela ausência de um sistema adequado.

O mesmo não ocorre com as cúpulas do Judiciário. Muito embora sua gestão financeira esteja sujeita aos Tribunais de Contas que se ocupam evidentemente apenas da regularidade formal e não dos critérios políticos, que é do que ora se fala, a população e os próprios juízes desconhecem por completo a escala de prioridades no desembolso das verbas, por exemplo.

Constata-se uma triste realidade: o Judiciário é de difícil acesso ao pobre; seus processos são lentos e burocratizados, com a conivência dos advogados e demais operadores jurídicos; falta-lhe visão prática na modernização das estruturas. E o problema não se resme, como amiúde se diz, à falta de juízes e excesso de processos.

De outra parte, indaga-se com freqüência a forma e critérios pelos quais os juízes são promovidos, removidos compulsoriamente, colocados em disponibilidade, punidos.

Tais questões têm a ver com a gestão administrativa do Poder Judiciário. Por isto é que se faz necessária a democratização da administração da justiça com a abertura de formas legítimas e razoáveis de pressão e participação popular na fiscalização do Judiciário, só possível com a tão esperada transparência.

É injustificável a falta de publicidade em certos julgamentos, como ocorre nas decisões administrativas dos tribunais, bem como nas promoções de juízes e na atividade censória.

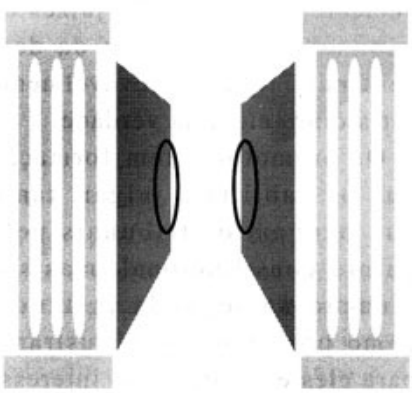

A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, diz que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes, ou somente a estes".

Não se pode admitir, porém, que sob o manto do interesse público se negue, contraditoriamente, publicidade a atos de poder, ainda que excepcionalmente, como ressalvado no texto constitucional em vigor. Nega-se, com isto, a possibilidade do controle difuso do exercício da função pública, que pode ser feito por qualquer cidadão pelos meios legais: mandado de segurança, ação popular, representações e reclamações administrativas além da simples e corriqueira possibilidade de divulgação pela imprensa para conhecimento geral. Para que isto ocorra é imprescindível que se garanta efetivamente a publicidade de todos os atos que emanam do Judiciário, sem exceção.

Convém que se estabeleça, então, que o segredo excepcional se limite à proteção de alguma pessoa, quando isto for exigível como expressão de seu direito fundamental à intimidade, em questões meramente pessoais nas quais o interesse público não esteja em jogo. Exatamente o contrário do que diz o texto em vigor.

Propõe-se, assim, para tornar viável um controle difuso daquele Poder pela sociedade, que se dê nova redação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

A publicidade de todo agir político é um fator de transparência sem a qual não pode haver democracia nem legitimação do agente público.

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr., juiz de direito em São Paulo, membro da AJD.

Súmulas vinculantes: controle interno inadmissível

É idéia de alguns que os tribunais superiores editem súmulas de jurisprudência que sejam vinculantes aos juízes inferiores.

Os associados da Juízes para a Democracia repudiam com veemência tal engessamento da atividade racional do juiz, que traria graves prejuízos à população.

No lúcido dizer do constitucionalista Joaquim Falcão, "interpretar a lei e decidir sobre um conflito é sempre um momento de liberdade. Quando o Judiciário se reafirma como poder independente, foge da submissão ao Executivo e ao Legislativo. É o momento em que os juízes podem reconciliar a lei defeituosa e má com os anseios de liberdade, justiça e democracia do povo". E esta liberdade, explica o professor, se dá porque a lei é ambígua, cheia de contradições, comporta múltiplas interpretações que "abrem espaço para o juiz escolher qual o artigo da lei que vai aplicar, e qual o sentido deste artigo, dentre as inúmeras opções, e tudo com igual exação e isenção" ("A crise do Supremo", em Folha de S. Paulo, 09/08/93).

As anomias e divergências da lei se refletem no entendimento de cada juiz. E não há democracia se não se der a liberdade no ato de decidir. De fato, o exercício da independência e da imparcialidade que todo julgador deve ter em nosso sistema constitucional e que está expresso, inclusive, no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU exige, primeiro, que o juiz seja independente do Poder (ou Poderes do Estado, inclusive o Judiciário em sua estrutura hierárquica). As garantias constitucionais devem ser produto de uma dialética democrática, não se justificando o controle hierárquico.

E' justamente esta salutar dialética democrática que se vê ameaçada pelas propostas de instituição das súmulas vinculantes. Elas impedirão que matérias relevantes sejam discutidas e amadurecidas pelos órgãos que formam a base do Judiciário.

Estará criado, se vingar a proposta, um sistema em que os juízes perderão sua independência ao decidir, pois, em muitos casos, estarão previamente manietados pela força vinculante das súmulas. Haverá uma verdadeira cristalização da jurisprudência, que deixará de sofrer os influxos da saudável discussão daqueles temas pelos magistrados. Entre estes, sem dúvida estarão confortados com a idéia de vinculação os que desprestigiam a função jurisdicional, exercendo-a de maneira meramente burocrática. Os juízes que assim atuam poderão definitivamente esquecer qualquer preocupação com os ideais de justiça, pois existirão súmulas que dispensarão maiores indagações a respeito do acerto de tal ou qual decisão. Serão poupados de muito trabalho, o que, absolutamente, não significará que a população será poupada de sobressaltos causados por súmulas eventualmente editadas para satisfazer interesses escusos de grupos organizados de pressão.

As súmulas da jurisprudência dominante hoje editadas pelos tribunais superiores, embora não vinculantes, são, em regra, respeitadas por todos os juízes. Mas este respeito, bom é dizer, não deriva da autoridade que se poderia imaginar tenha um tribunal superior com relação aos juízos inferiores. Advém, sim, do fato de se tratar de temas que, intensamente debatidos nas bases do Judiciário, acabam por chegar a seu tempo nos tribunais, já com os argumentos muito bem desenvolvidos nos vários sentidos interpretativos, para só então se tornarem súmulas. A súmula é a resultante mais visível da síntese jurídica do processo dialético de que falava Roberto Lira Filho (O que é direito, ed. Brasiliense, 1985). Por ele a súmula como de resto toda a jurisprudência entra novamente no processo, no constante vir-a-ser que é o direito, e, de tempos em tempos, os argumentos são renovados, com base no vetor histórico-social, para nova síntese.

Na verdade, quem dá vida à jurisprudência —porque se renova muito com muito maior rapidez, em pessoas e argumentos— não é o Supremo Tribunal Federal. São os órgãos inferiores, que vão moldando interpretações.

Destaquem-se, a este propósito, as palavras do subprocurador-geral da República Wagner Gonçalves: "...a oxigenação do Poder Judiciário depende do juiz singular, que vivencia diretamente o desespero do cidadão. Ao tribunal, compete dizer o direito existente no processo 'pronto', aflorando questões jurídicas e não o 'olhar sofrido do réu ou do autor'. Por isto, 'amarrar' juízes, advogados e membros do Ministério Público macula, na prática, a garantia constitucional de que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. A chamada 'indústria de liminares' —expressão desrespeitosa— decorre da inconseqüência dos infrutíferos pacotes econômicos e da incapacidade de o Estado resolver os graves problemas nacionais. Assim, cercear o exercício de ações cautelares, civis públicas ou populares, é negar a justiça" (Oxigenação do Judiciário, em Folha de S. Paulo, 25/02/94).

Por isto as súmulas vinculantes teriam um efeito perverso sobre o Judiciário, constituindo o pior dos controles, embora interno. Aliás, como oportunamente lembra Antonio Celso Cortez, "... se já existisse tal vinculação obrigatória dos juízes às posições dos tribunais, não teria havido no Brasil a evolução que tivemos no reconhecimento dos efeitos do concubinato; continuaríamos tendo imóveis desapropriados sem depósito prévio de valor digno, próximo do real; os valores bloqueados no Plano Collor não seriam liberados" (O avanço do atraso, em Folha de S. Paulo, 22/03/94).

Antonio Carlos Villen e
Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr.,
Juizes de Direito em São Paulo, mebros da AJD.

Código de processo estadual nos juizados

Em Congresso para exame e reflexão da revisão Constitucional que então se avizinhava (1993), realizado pela APAMAGIS, foram aprovadas várias teses. Entre elas, a da necessidade de que os Estados Federados pudessem legislar sobre matérias até o momento de âmbito de competência apenas da União.

De fato, no campo do processo, apenas o Congresso Nacional pode fazer leis. Assim o determina o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. No campo da competência concorrente União, Estados e Municípios podem legislar, respeitadas as normas gerais editadas pela União apenas nos Juizados de Pequenas Causas pode o Estado legislar sobre processo (C.F., art. 24).

A Constituição criou dois outros Juizados, que são totalmente diversos dos de Pequenas Causas. A maioria dos leigos e ainda muitos operadores do Direito não sabem diferenciá-los. Seus nomes são longos e de difícil memorização; Juizado Especial de Causas Cíveis de Menor Complexidade e Juizado Especial de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo (C.F., art. 98, I). O objetivo de tais Juizados é o de tornar a prestação jurisdicional a Justiça mais ágil e eficaz.

Nosso imenso país é marcado por diversidades. A cultura dos Estados do Sul é totalmente diversa dos do Norte/Nordeste. A densidade populacional em São Paulo equivale àquela de muitos Estados, se somada. Os meios de transporte, comunicação, a renda per capita, condições de riqueza e moradia, enfim, em todos os campos, há diferenças gritantes.

Como querer aplicar os mesmos métodos de processo judiciário na capital de São Paulo e no interior do Amazonas? Se o objetivo é agilizar a Justiça, por meio de Juizados, cada Estado deveria poder fazer as leis que regem o processo. Seriam levadas em consideração as distâncias e meios de transporte para que as partes pudessem ser intimadas e para virem aos Fóruns. Os meios de comunicação poderiam ser estudados a permitir uma mais fácil, barata e rápida forma de comunicação dos atos processuais. A parte recursal seria examinada para uma rápida solução das lides, assegurada a garantia de revisão das decisões, dentro da realidade de cada estrutura judiciária.

Muitos outros motivos poderiam ser elencados, todos a demonstrar a necessidade de se dar aos Estados o poder de fazer suas leis próprias para os Juizados Especiais criados pela Constituição Federal.

Passados já mais de seis anos da Constituição de 1988, continuam os Estados sem a implantação de tais Juizados, solução ou ao menos paliativo para os enormes problemas de demora das decisões e sobrecarga do Judiciário. Bastaria, para tal, que os Estados fossem autorizados a legislar sobre processo para estes Juizados. Bastaria o acrescer de um inciso, uma pequena linha, ao artigo 24 da Constituição Federal.

Carlos Fonseca Monnerat, juiz de direito em São Vicente, membro de AJD.

REVISTA DOS TRIBUNAIS

O melhor repertório de jurisprudência do País

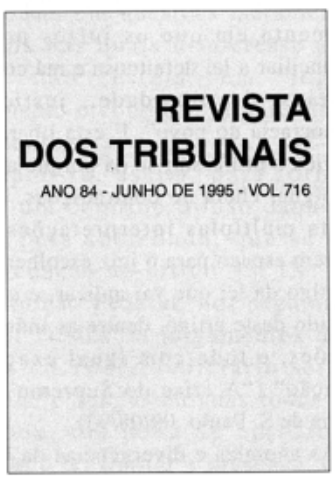

Conheça nossas outras publicações:

Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas
Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política
Revista de Direito Mercantil
Revista Brasileira de Ciências Criminais
Revista de Processo
Direito do Consumidor
Revista de Direito Civil
Revista do Ministério Público
Revista de Direito do Trabalho
Revista de Direito Imobiliário

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Loja 1: Rua Conde do Pinhal, 80 . CEP 01501-060 . São Paulo . SP . Tel.: (011) 607-2433 . Fax: (011) 607-5802
Loja 2: Rua Tabatinguera, 140 . CEP 01020-901 . São Paulo . SP . Tel.: (011) 607-4121 . Fax: (011) 606-3772
Loja 3: Rua da Assembléia, 83 . CEP 20011-001 . Rio de Janeiro . RJ . Tel.: (021) 533-7037/7038 . Fax: (021) 533-4660